



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ASSOCIACAO VILAS BOAS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 103/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresas ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E ASSOCIACAO VILAS BOAS contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 27 de agosto de 2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 103/2020, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente as licitantes DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, e requer-se subsidiariamente pela inabilitação das Recorridas em razão da apresentação de Planilha de Custos em desacordo com a Convenção Coletiva da Categoria objeto da licitação e, legislação vigente. Bem como, à Recorrente ASSOCIACAO VILAS BOAS solicita que seja reformado a decisão exarada, que a julgou inabilitada e requer subsidiariamente sua habilitação.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIACAO VILAS BOAS participantes do certame), interessada (já que pretende a inabilitação das vencedoras), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 27/08/2020 (quinta-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 09/09/2020 até as 15:30:00, sendo que as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIACAO VILAS BOAS interpuseram intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 14/09/2020 (sexta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 17/09/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, as Recorridas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA; NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONIT E TERC DE SERVIÇOS protocolaram via sistema Portal de Compras – COMPRASNET no dia 17/03/2020 as Contrarrrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,⁵ da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIACAO VILAS BOAS e Contrarrrazão apresentada por DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS.

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁴ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

⁵ “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 18 de setembro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 107/2020